

RELAÇÃO Nº 141/2006
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 3389/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-012.504/2005-0 - Volume(s): 1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: GENTIL JOSE SALLES MACHADO, CPF: 256.533.507-53; JACQUELINE BATHOMARCO CORREA, CPF: 912.417.907-87; RUI MARCH, CPF: 178.311.487-87; WILSON CHOERI, CPF: 008.639.987-04; NILSON JOSÉ DO NASCIMENTO AMORIM, CPF: 872.629.087-15; MARCOS ANTONIO MACEDO, CPF: 314.204.437-04; IVAIR FRANCISCO DA COSTA, CPF: 326.287.577-53; ELAINE DE SOUZA COSTA, CPF: 543.608.707-87; CARLOS HENRIQUE PONTES, CPF: 480.943.827-91

Entidade: Colégio Pedro II - RJ

Exercício: 2004

Determinações:

1. ao Colégio Pedro II que:

1.1 promova gestão, junto ao Ministério da Educação, de forma que a previsão dos recursos que lhes sejam destinados para despesas com serviços essenciais (água, esgotos, eletricidade e telefonia) seja adequada as reais necessidades e que sejam gerenciados de forma a evitar que as despesas superem as dotações autorizadas, em obediência ao disposto na Lei nº 101/2000, art. 1º, § 1º c/c § 3º, inciso I, alínea "b";

1.2 apresente ao Ministério da Educação, relatório sobre as reais necessidades relativas à admissão de servidores para o Quadro Permanente da Instituição, de modo a não afetar a qualidade da prestação do serviço público de sua competência;

1.3 observe o cumprimento do item 4.2 do Acórdão nº. 1.941/2003, incluindo, em suas contas anuais, tópico específico sobre o acompanhamento estatístico interno e também comparativo com instrumentos adotados pelo INEP-MEC do desempenho escolar de seus alunos;

1.4 ao realizar o cumprimento do item 4.3 do Acórdão nº. 1.941/2003, faça constar no tópico específico das contas anuais (situação qualitativa e/ou quantitativa dos indicadores apresentados para apreciação na Decisão nº. 1.512/2002 - TCU - Plenário, incluindo sua mensuração), registro sobre as metas ou padrões buscados pela IFE de forma a possibilitar a aferição da eficiência/eficácia da gestão, bem como detectar possíveis gargalos ao atingimento do desempenho perseguido; tendo ainda, esclarecimentos quanto à ausência de apresentação de alguns indicadores dentre aqueles previstos nos subitens 6.1.1 a 6.1.22 do Relatório que embasou a referida Decisão nº. 1.512/2002 - TCU - Plenário, contribuindo assim, para a transparência quanto à adequação da utilização dos indicadores à situação específica da IFE e servir à finalidade para os quais foram criados;

1.5 registre com vista a promover a transparência da gestão administrativa inserta na Lei Complementar nº. 101/2000, art. 48, no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do MPOG - SIGPlan, os dados da realização física das Ações do PPA, sob a responsabilidade dessa IFE, independente de se fazer em outros sistemas, particularmente os de acesso restrito, exceto se esses dados estiverem sendo alimentados por Unidade do MEC responsável por consolidação e lançamento centralizado;

1.6 providencie a devolução aos cofres públicos, por parte dos servidores beneficiados, dos recursos percebidos a título de adicional de insalubridade, pelos servidores desta IFE, que não preenchiam os requisitos estabelecidos no Laudo Técnico da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - DRT/RJ/TEM, expedido no exercício de 2003, matrícula SIAPE: 0266199, 0265898, 0265711, 0265087, 0265465, 0748203, 0266536, 0265455, 0265652, 0265305, 0266189, 0748276, 0266908, 0139892, 0265797, 0266070, 0265680, 0051046, 0265738, 0748864, 0265922, 0265925, 0266091, 1095858 e 0397864;

1.7 faça constar informações no relatório de gestão das contas da IFE, do levantamento realizado com vista a detectar a ocorrência de outras irregularidades na concessão do adicional de insalubridade, com vista a anular o ato de concessão e promover a sustação dos pagamentos e a devolução dos valores recebidos indevidamente, de outros casos não contidos na amostra apontada pelo Controle Interno;

1.8 acompanhe os registros efetuados no Sistema de Informação SIAPECAD, relativos ao desconto automático do auxílio transporte, de forma a evitar pagamentos cumulativos desse benefício com o adicional de férias;

1.9 tome providências no sentido de que os procedimentos licitatórios sejam precedidos de planejamento de forma que se adote a modalidade adequada, de acordo com a Lei nº 8.666/93, arts. 22 e 23, levando em conta o limite máximo legal permitido para a vigência do termo do contrato, qualquer que seja a natureza do objeto agasalhada pelo art. 57 dessa Lei;

1.10 enquadre corretamente a fundamentação legal da Dispensa da Licitação, promovendo previamente consulta sobre a natureza dos serviços a serem contratados, atentando, inclusive, que no caso dos serviços de engenharia, seja cumprida dentre outras, a exigência contida na Lei nº 6.496/77, artigo 1º;

1.11 somente extrapole o limite máximo de vigência dos contratos previsto na Lei nº 8.666/93, art. 57, inciso II, nos estritos termos contidos no § 4º desse artigo;

2. à Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União que:

2.1 tome providências, se ainda não o fez para realizar a apreciação das credenciais do servidor do Colégio Pedro II, indicado para desempenhar as funções de Auditor Interno de forma a que essa IFE possa cumprir a exigência contida no Decreto nº. 3.591/2000, art. 14, parágrafo único;

3. à Controladoria Geral da União/RJ, que:

3.1 faça constar do relatório de auditoria de gestão do Colégio Pedro II, a situação de funcionamento das atividades de Controle Interno da IFE;

3.2 estude a possibilidade de, quando da próxima auditoria de gestão no Colégio Pedro II, realizar análise da efetiva natureza dos serviços contratados pela IFE, que substituíram os ajustes identificados como Contrato nº 002/2000 e nº 001/2004, se de fato se tratam de serviços a serem realizados de forma contínua;

3.3 registre no Relatório de Auditoria de Gestão das contas do Colégio Pedro II, logo após o conhecimento desta deliberação, do cumprimento, pela IFE, das determinações constantes do item 1;

4. à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, com fulcro na transparência da gestão fiscal inserta na Lei Complementar nº. 101/2000, art. 48, que:

4.1 oriente se ainda não o fez, as Instituições Federais de Ensino, em particular o Colégio Pedro II, sobre os lançamentos referentes às ações sob a responsabilidade de cada uma delas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do MPOG - SIGPlan e disponibilize os dados necessários para que possam realizar tal tarefa, exceto se tais dados estejam sendo inseridos de forma consolidada por essa Subsecretaria ou outra Unidade do MEC;

5. ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) que:

5.1 envie esforços no sentido de fornecer ao Colégio Pedro II, dados anuais sobre os resultados obtidos pelos alunos dessa IFE, participantes do ENEM (Exame Nacional de Ensino Médio) de forma a possibilitar o cumprimento, pela Unidade de Ensino, dos subitens 4.1 e 4.2 do Acórdão TCU nº. 1941/2003;

6. ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN que:

6.1 estude a possibilidade de realizar avaliação do estado de conservação das instalações da Unidade Centro do Colégio Pedro II (Avenida Marechal Floriano, 80 - Centro - Rio de Janeiro (RJ), que segundo o relatório de Gestão dessa IFE, relativa ao exercício de 2004, se encontra necessitando de cuidados, tomando, em consequência, as medidas de sua competência para a promoção da conservação que o referido patrimônio necessite;

7. Dar conhecimento ao Ministério da Cultura, que, de acordo com prestação de contas do Colégio Pedro II, Unidade Centro do Colégio Pedro II (Avenida Marechal Floriano, 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ) o imóvel sede da referida Unidade, tombado pelo Patrimônio Histórico da União, se encontra necessitando de cuidados;

8. Dar conhecimento ao Ministério da Educação, para as providências de sua alçada, que:

8.1 a Unidade Centro do Colégio Pedro II (Avenida Marechal Floriano, 80 - Centro - Rio de Janeiro (RJ), segundo o relatório de Gestão dessa IFE, relativa ao exercício de 2004, se encontra necessitando de cuidados, possibilitando a realização dos serviços necessários para a preservação tanto do patrimônio físico das instalações quanto da segurança dos seus usuários;

8.2 o Colégio Pedro II, segundo o relatório de Gestão dessa IFE, relativo ao exercício de 2004, se encontra em débito com fornecedores de serviços essenciais (água, esgotos, eletricidade e telefonia), há alguns exercícios, devendo se promover ações para quitação dos débitos bem como se promover a implantação e utilização de sistema de custos, previsto na Lei nº 101/2000, art. 50, § 3º, com a finalidade de permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e

D:\ConvertePDF\in_processados\TCU_PRODUCAO_instancia_juris_aecni_083c6578-b8fa-456e-8f7e-04b23ee2b06f.2pdf.doc

possibilitar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, preconizado pelo § 1º, do art. 1º, da referida Lei Complementar;

8.3 o Colégio Pedro II, segundo o relatório de Gestão dessa IFE, relativo ao exercício de 2004 e pesquisas realizadas no Sistema de Administração e Pessoal - SIAPE se encontra com vagas em cargos do Quadro Permanente, correndo risco de afetação da demanda e qualidade do serviço público de educação a seu cargo;

9. determinar à Secex/RJ para realizar, quando da instrução relativa às próximas contas do Colégio Pedro II, a avaliação quanto ao desempenho quantitativo/qualitativo identificado a partir da apresentação dos indicadores registrados no Relatório de Gestão da IFE, previstos nos subitens 6.1.1 a 6.1.22 do Relatório que embasou a Decisão TCU nº. 1.512/2002 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3390/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, considerando os pedidos de dilação de prazos, encaminhados pelo Presidente do INSS, Sr. Valdir Moysés Simão, por meio dos Ofícios nºs 931/INSS/PRES e 980/INSS/PRES, datados de 9.11.2006 e 23.11.2006, respectivamente, solicitando a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento do subitem 1.7 do Acórdão nº 2.235/2006 - TCU - 1ª Câmara, e de 90 (noventa) dias para atendimento do subitem 1.4 do referido Acórdão, alegando o acúmulo excessivo de processos em fase de análise, e ainda por ser analisados, pelas comissões permanentes e temporárias de TCE - INSS, para posterior conhecimento e prestação de contas aos Órgãos de Controle Externo; considerando que o INSS demonstra estar tomando as providências que foram determinadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e" do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazos, em caráter excepcional, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 14.11.2006, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atenda as determinações contidas nos subitens 1.4 e 1.7 do Acórdão nº 2.235/2006-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. TC-009.970/2000-5 - (c/6 vols.)

Apensos: TC-001.205/2001-0 (c/8 vols.); TC-001.935/2000-0; TC-001.408/2000-5; TC-016.509/1999-4; TC-015.092/1999-2 (c/1 vol.); TC-014.974/1999-1; TC-014.608/1999-5 (c/4 vols.); TC-014.262/1999-1 (c/1 vol.); TC-013.863/1999-1; TC-010.946/1999-3; TC-007.255/1999-3; TC-004.071;1999-9; TC-003.749/1999-1; TC-375.324/1998-4; TC-011.021/1997-7 (c/1 vol.); TC-007.331/1997-5

Classe de Assunto: II

Responsáveis: CRESIO DE MATOS ROLIM, CPF: 049.901.455-34; PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS, CPF: 080.038.905-00; RAUL CHRISTIANO DE SANSON PORTELLA, CPF: 010.946.377-34

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Exercício: 1999

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 3391/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem assim, determinar o seu arquivamento, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

1. TC-004.394/2004-4

Classe de Assunto: VI

Unidade: Prefeitura Municipal de Luciana - MT

Interessado: Sr. Jazon de Souza Freitas Filho, vereador à época

Determinações:

1. ao Ministério da Integração Nacional, nos termos do art. 8, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU, que instaure, no prazo de 30(trinta) dias, Tomada de Contas Especial pertinente aos Convênios nºs 1.676/2001 (SIAFI 465370) e nº 673/2002 (SIAFI 478715), ante às irregularidades apontadas nos autos;

2. ao Ministério da Cultura, nos termos no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU, que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 195/2002 (SIAFI 454465), ante as irregularidades apontadas nos autos;
3. à Secex/MT para:
- 3.1 encaminhar cópia destes autos aos Ministérios retromencionados.

ACÓRDÃO Nº 3392/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência desta deliberação acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (fls.423/428) ao Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, à Sra. Gabriela Castelo Branco Moreira e às Empresas CONSEL Comércio e Serviços Técnicos Ltda. e Centro Nacional de Cópias Ltda – CNC:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. TC-009.184/2005-8 - Volume(s): 1
- Classe de Assunto: VI
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU

ACÓRDÃO Nº 3393/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivando o processo, sem prejuízo de mandar fazer a recomendação e determinação sugeridas, devendo ser dada ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público aos Exmos. Srs. Drs. Aloísio Augusto Lopes Chaves, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios no Pará, Felício Pontes Jr., Procurador da República no Estado do Pará, Eliete Almeida de Sousa, Promotora de Justiça da Comarca de Castanhal/PA, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP - Coordenadoria-Geral em Castanhal e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no Município de Castanhal/PA, na forma proposta no parecer emitido pelo Ministério Público:

1. TC-016.462/2001-4 - Volume(s): 1 Apenso(s): 001.695/2004-4 (com 1 anexo)
- Classe de Assunto: VI
Entidade: Prefeitura Municipal de Castanhal - PA
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Pará
Determinação:

1. à Prefeitura Municipal de Castanhal/PA que:

1.1 doravante cumpra fielmente as disposições da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, especificamente o contido em seus artigos 2º (Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério) e 8º (A instituição do Fundo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal), envidando esforços no sentido de serem plenamente atingidos os propósitos de assegurar remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério e a melhoria da qualidade do ensino;

Recomendação:

1. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF que:

1.1 cumpra eficazmente as disposições estabelecidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.424/96, exercendo o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, e exigindo da Prefeitura Municipal os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo, para efeito de acompanhamento e fiscalização.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL/RECURSO

ACÓRDÃO Nº 3394/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 28/11/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2.257/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15.8.2006 - Ata nº 29/2006, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto do responsável, onde se lê: Benedito Wilson de Souza, leia-se: Benedito Wilson de Sousa, mantendo-se os demais termos do Acórdão, ora retificado:

ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

1. TC-009.937/2002-7 - Volume(s): 1 Anexo(s): 1 (c/ 2 vol) Apenso: 000.799/1998-0
Classe de Assunto: II
Responsável: BENEDITO WILSON DE SOUSA, CPF: 066.681.863-00
Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Ayres - PI

Ata nº 44/2006 – 1ª Câmara
Data da Sessão: 28/11/2006 – Ordinária

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral